



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10825.001315/99-92
Recurso n° : 132.256
Acórdão n° : 301-33.111
Sessão de : 24 de agosto de 2006
Recorrente : ANTÔNIO SOARES VALENTE
Recorrida : DRJ – CAMPO GRANDE/MS

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE. LEI VIGENTE E APLICADA SOBRE FATO GERADOR PASSADO E OCORRIDO NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO. INADMISSIBILIDADE. LANÇAMENTO NULO. Tem-se dos autos que o fato gerador impositivo ocorreu em 01/01/1994, sendo, pois, anterior a vigência da Lei 8847/94, que data de 28/01/1994, razão pela qual não se aplica a hipótese de incidência em análise (art. 150, III, “a” e “b”, da CF e 144 do CTN).
PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, por insubsistência do lançamento conforme decisão exarada no RE 448.588 – PR, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **21 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo n° : 10825.001315/99-92
Acórdão n° : 301-33.111

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação a notificação de lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, de fls. 05, no qual é cobrado o Imposto relativo ao exercício de 1994, sobre o imóvel denominado "Fazenda Campo Verde", localizado no Município de Iacanga - SP, com área total de 517,8ha, cadastrado na SRF sob n° 0253753-2, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 3.993,45.

Segue na íntegra, relatório processual apresentado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande - MS, fls. 72:

"Com base na Lei n 8847, de 28 de janeiro de 1994 e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - IN/SRF n 16, de 27 de março de 1995, exige-se, do interessado, o pagamento do crédito tributário lançado relativo ao Imposto Territorial Rural - ITR e as contribuições sindicais, do exercício de 1994, no valor total de R\$ 3.993,45, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Campo Verde, com área total de 517,8ha, Código SRF 0.253.753-2, localizado no município de Iacangá - SP, conforme notificação de Lançamento de fls. 05, cuja data de vencimento ocorreu em 20/08/1999.

2. Em 31/08/1999, o interessado havia apresentado impugnação, fls. 01 a 04, acompanhada apenas da notificação. Em síntese, havia reclamado do VTN por estar fora da realidade. Mencionou a legislação que trata do assunto.

3. As fls. 06 a 10 são documentos relativos a questão da tempestividade da impugnação, a qual, por não haver comprovante da data da ciência do lançamento, considerou-se tempestiva. Tendo em vista que não foi apresentada nenhuma documentação além da notificação impugnada para sustentar o seu reclamo, o interessado foi intimado a apresentar comprovação através de avaliação efetuada por profissional habilitado, fls. 12 e 13. Da fls. 14 a 34 constam os documentos trazidos em atendimento a notificação, entre eles o Laudo Técnico de Avaliação acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

4. Das fls. 45 a 47 foi exarado despacho decisório pela Delegacia da Receita Federal - DRF/Bauru/SP indeferindo o pedido. A negativa foi pelo fatode que o profissional que elaborou o Laudo Técnico de Avaliação, engenheiro agrimensor, não estar habilitado para tal atividade, conforme norma de execução /SRF/COSARA/COSIT n° 01 de 19 de maio de 1995.



Processo n° : 10825.001315/99-92
Acórdão n° : 301-33.111

5. Conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 50, o interessado tomou ciência desse despacho na sexta feira 08/06/2001 e, tempestivamente em 06/07/2001, apresentou sua manifestação de inconformidade de fls. 51/55.

6. Em síntese, reiterou seu pedido. Com relação ao Laudo alegou que o mesmo foi rejeitado, porém, sem ser apresentado outro, ficando o lançamento estribado nos índices econômicos que só servem para aplicação em papéis e não para se conhecer o valor das terras produtivas. Em caso, de dúvidas para elucidar o caso, requer que o julgamento seja convertido em diligência, com o objetivo de carrear mais informações ao processo. Se, ainda, fosse procedente o lançamento, o que admite apenas no interesse da argumentação, não procede a imposição de multa de 20%, que se mostra muito onerosa e não condiz com a estabilização.

7. Instruiu sua impugnação com os documentos de fls. 56 a 61, os quais são cópia do despacho contestado, da intimação e do documento de Arrecadação de Receita Federal – DARF.

8. A fls. 62 é um despacho da DRF/Bauru/SP negando o segmento do recurso e os autos foram encaminhados para Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN para inscrição em dívida ativa. Na fls. 68 a PFN/Bauru/SP se manifesta para dizer que a Delegacia da Receita Federal não tem foro de julgamento de primeira instância e encaminhou os autos a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, sem a necessidade do depósito de 30% da dívida.

É o relatório.”

Ato contínuo seguiu-se julgamento da Delegacia da Receita Federal, em que se anotou a possibilidade de modificação do valor da terra nua – VTN, com base de elementos de convicção e Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado, nos termos das normas da ABNT, razão pela qual se acolheu o novo VTN apresentado pelo contribuinte de R\$ 420.000,00.

Por outro lado, manteve-se a cobrança de juros e multa de mora sobre os créditos tributários vencidos, eis que tais valores foram calculados sobre o valor já corrigido, no período em que havia previsão legal e correspondente atualização monetária. Desta feita, votou-se pela procedência parcial do lançamento.

O impugnante, inconformado com o julgamento apresentado pela Delegacia da Receita Federal, interpôs recurso voluntário de fls. 51/55.

Da análise atenta do presente recurso, nota-se que o Recorrente reafirmou argumentos de impugnação ao lançamento, postulando pela sua nulidade, eis que não reflete a real situação fática a ser tributada. No mais, suscitou,

Processo nº : 10825.001315/99-92
Acórdão nº : 301-33.111

eventualmente, a necessidade de designação de diligência para elucidar a questão em análise e, por fim, asseverou a improcedência da aplicação de multa moratória no importe de 20% do débito já atualizado.

É o relatório.



Processo nº : 10825.001315/99-92
Acórdão nº : 301-33.111

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação a notificação de lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, de fls. 05, no qual é cobrado o Imposto relativo ao exercício de 1994, sobre o imóvel denominado "Fazenda Guanabara", localizado no Município de Iancanga - SP, com área total de 389,3ha, cadastrado na SRF sob nº 0253754-0, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 1.350,45.

Preliminarmente, deve-se limitar o julgamento de segunda instância administrativa, na parte que foi recorrida, eis que já se julgou procedente em parte o lançamento, sendo reduzido o valor da terra nua para R\$ 263.682,00 e mantido os acréscimos legais sobre o valor corrigido.

Assim, tem-se como objeto deste recurso, tão-somente a procedência parcial do lançamento, quanto à manutenção dos acréscimos legais, sendo superadas eventuais discussões sobre o correto VTN lançado. Neste sentido, veda-se a *Reformatio in pejus*, tornando impossível retomar pontos julgados a favor do contribuinte e não impugnados em via recursal, dentre os quais, a citada base de cálculo do ITR:

"Já dissemos que o processo anda para frente em respeito ao princípio do impulso processual. Se o contribuinte recorreu, ele o fez para obter decisão mais favorável. É injusto e mesmo ilógico piorar-lhe a situação em benefício do fisco que teve a oportunidade de fazê-lo quando da instrução do processo. Considera-se, portanto, que, quando o contribuinte recorre, o órgão julgador deve pronunciar-se, dando-lhe provimento ou negando. Reformando para pior, estaria, de certa forma, decidindo *extra petita*".¹

Entretanto, ao compulsar os atos, essa julgadora deparou-se com nulidade do lançamento de pleno direito. Ora, de plano, extrai-se da notificação de lançamento de fls. 05, que a descrição da hipótese de incidência do ITR/94 ocorreu, obviamente, em 01/01/1994 e foi regrada pela Lei 8847/94, que data de 28/01/1994, sendo indubitável violação aos princípios basilares do Direito Tributário.

¹ Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. 2 Ed. Marcos Vinícios Neder e Maria Teresa Martínez López. Página 394.

Processo nº : 10825.001315/99-92
Acórdão nº : 301-33.111

Fala-se, por primeiro, da violação ao princípio da anterioridade, que exige a vigência anterior da lei ao fato gerador em concreto com aplicabilidade tão-somente a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao regrado. Neste caso, além de a lei ter ocorrido em momento posterior, deu-se no mesmo exercício financeiro de sua publicação, contrariando em absoluto tal princípio.

Por segundo, anota-se violação frontal ao princípio da irretroatividade, vez que o fato gerador ocorrido foi anterior ao início da vigência da lei, que instituiu ou aumentou o tributo.

A Constituição Federal é expressa em vedar tais situações, que dão causa direta a nulidade do ato, nos termos das alíneas “a” e “b”, do artigo 150:

“Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

E mais, a legislação infraconstitucional reforçou esse mandamento, nos termos aduzidos pelo artigo 144 do Código Tributário Nacional, em seu *caput*:

“Art. 144. O lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

Em suma, ao tempo do fato gerador a lei sequer estava vigente, nos termos do princípio da anterioridade, e sequer poderia, após sua entrada em vigor, regular fato passado, nos termos do princípio da irretroatividade. Neste sentido, cita-se os ensinamentos do professor ZUUDI SAKAKIHARA:

“Lei aplicada pelo lançamento e lei aplicável ao lançamento. Quando se constitui o crédito tributário pelo lançamento, não se constitui um direito novo, mas apenas se determina um direito preexistente, que surgiu com a ocorrência do fato gerador. A determinação desse direito, evidentemente, só pode ser feita mediante a aplicação da legislação que lhe serve de fonte formal, ou seja, daquela vigente na data da ocorrência do fato gerador. A

Processo nº : 10825.001315/99-92
Acórdão nº : 301-33.111

aplicação da legislação posterior importa retroatividade expressamente vedada pelo art. 150, III, a, da Constituição².

Desta feita, é nulo o lançamento tributário, por expressa vedação Constitucional.

Há, ainda, que se registrar, dado de fundamental importância para o deslinde da questão, qual seja o julgamento pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário RE 448558/PR, da relatora do Ministro Gilmar Mendes, cuja ementa é a seguinte:

EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Tributário. ITR. 3. A nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoou com sua reedição de 07.01.94, a qual por meio de seu Anexo alterou as alíquotas do referido imposto. 4. A exigência do ITR sob esta nova disciplina, antes de 01 de janeiro de 1995, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária (Art. 150, III, "b"). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Ora, para concluir, verifica-se que o fundamento de validade do lançamento foi a Lei 8847/94 que foi editada posteriormente à ocorrência do fato gerador – 01/01/94 – o que, conforme se verificou, fere os princípios basilares do Direito (Artigo 150, III, "a" e "b" da CF, e o artigo 144 do Código Tributário Nacional).

Posto isto, voto por conhecer do recurso voluntário para ANULAR O PROCESSO *AB INITIO* EM RAZÃO DO LANÇAMENTO SER INSUBSISTENTE NOS TERMOS DO JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO RE 448558 PR.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

² Código Tributário Nacional Comentado; Coordenador Wladimir Passos de Freitas; RT; 2005; pág. 632.